

THAÍS DE OLIVEIRA GOMES

A SELETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL

CARATINGA
CURSO DE DIREITO
2015

THAÍS DE OLIVEIRA GOMES

A SELETIVIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga (FIC), como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional.

Orientação: Professor Mestre Humberto Luiz Salustiano Costa Júnior.

CARATINGA
CURSO DE DIREITO

2015

Dedico à todos que me apoiaram, seja nos estudos, na amizade ou no amor.

Agradeço à todos que fizeram parte do meu crescimento e acreditaram no meu potencial, aos meus pais por serem a maior fonte de amor e incentivo, aos meus irmãos pela eterna amizade, aos meus avós que sempre foram meu refúgio e distração, aos tios e primos pelo apoio incondicional, aos meus amigos que eu tanto amo. Agradeço com carinho à todos os mestres que contribuíram na minha formação, em especial ao meu orientador Humberto Luiz, pela confiança e os grandes ensinamentos desde o início do curso, tens minha admiração, muito obrigada.

“As ideias dominantes numa época nunca passaram das ideias da classe dominante.”

(Karl Marx)

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a temática em torno da realidade criminal no Brasil, que reflete problemas relevantes quanto à desigualdade social. Tal situação demonstra que existe uma evidente seleção e etiquetamento quando o assunto é tipificação penal, e execução do sistema penal como um todo por suas agências. A princípio, o ordenamento jurídico tem como destinatário toda sociedade brasileira. Todos estão sujeitos à aplicação da lei, desde os mais ricos aos mais pobres, brancos, negros, pardos, não importa. A lei é igual para todos. Mas nem todos são iguais para ela, a lei não tem se aplicado a todos, indiscriminadamente. A sociedade brasileira vive sob um regime no qual ser pobre, ser negro, parece ser crime. Afinal, um homem de classe média alta parece não poder ser submetido às condições desumanas de uma cadeia brasileira, muito menos ter o mesmo tratamento destinado a uma pessoa pobre. Este trabalho de pesquisa visa demonstrar a diferença de tratamento o sistema criminal brasileiro tem dispensado à sociedade, além de justificar os motivos que levam a esta diferenciação de tratamento.

Palavras-chave: Criminalização, princípio da igualdade, crime, seletividade.

ABSTRACT

This work aims to analyze the issue surrounding the criminal reality in Brazil, reflecting relevant issues as social inequality. This situation shows that there is a clear selection and labeling when it comes to criminal classification, and execution of the penal system as a whole by its agencies. At first, the law transcribed into our Constitution is directed to all Brazilian society. All are subject to law enforcement, from the richest to the poorest, whites, blacks, browns, no matter the law is equal for everyone. But not all are the same for her, the law is not exercised at all, indiscriminately, our society lives under a regime where being poor, black is crime. After all, a middle-class man can not be subjected to inhumane conditions in a Brazilian jail, let alone have the same treatment as a poor. This research aims to demonstrate the difference in treatment that our criminal system has to society, and justify the reasons that lead to this differentiation.

Keywords: Criminalization, principle of equality, crime, selectivity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	12
CAPÍTULO I – CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA	15
1.1 – MANIPULAÇÃO CAPITALISTA DE SEPARAÇÃO DAS CLASSES SOCIAIS	15
1.2 – ATUAÇÃO DAS AGÊNCIAS DO SISTEMA PENAL	16
1.3 – A MÍDIA COMO AGÊNCIA DE CONTROLE SECUNDÁRIO	19
CAPÍTULO II – O PERFIL DO ENCARCERADO BRASILEIRO	21
2.1 – DADOS DEMOGRÁFICOS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL.....	21
2.2 – LEVANTAMENTOS ESTATÍSTICOS DOS CRIMES COMETIDOS PELOS CONDENADOS BRASILEIROS.....	24
2.3 – ATUAÇÃO DO ESTADO PARA A MANUTENÇÃO DO SISTEMA CRIMINAL	26
CAPÍTULO III – CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E SONEGAÇÃO FISCAL: OS INVISÍVEIS AO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	27
3.1 – OS CRIMINOSOS DO COLARINHO BRANCO	27
3.2 – A LESIVIDADE E A LETALIDADE DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO E A CONIVÊNCIA DO SISTEMA DE PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL.....	30
3.3 - PARALELO COMPARATIVO DOS TIPOS PENAS E SUAS RESPECTIVAS PUNIÇÕES.....	32
3.3.1 Dos crimes ambientais	32
3.3.2 Dos crimes fiscais	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

A criminalização da pobreza tem como objetivo classificar os sujeitos a serem perseguidos socialmente como alvos do sistema penal/prisional, as pessoas de classe baixa que cometem delitos são sempre os “bandidos” escolhidos pelo sistema para serem punidos. Como estratégia de controle social, o sistema penal seleciona como alvo de suas punições os delitos cometidos pelas classes pobres, dividindo a população entre “cidadãos” e “bandidos”. Enquanto se concentram nessa separação, a criminalidade do “colarinho branco” é encoberta e não se torna alvo do sistema punitivo estatal. Trata-se de uma estratégia da própria classe dominante que detém o poder de produção das leis através dos seus legisladores: a lei é para o povo, não para eles. Dessa forma, os "criminosos do colarinho branco", ao invés de serem punidos criminalmente por produzirem muito mais e maiores danos sociais, são esquecidos pela persecução penal e seus autores ainda recebem novamente o voto da população. Já os criminalizados das classes pobres são demonizados pelo povo com a contribuição da mídia que serve aos interesses da elite na produção desse estigma do "criminoso". Nem ao menos são levados a refletir como os "crimes do colarinho branco" influenciam diretamente na incidência dos demais delitos da chamada "criminalidade econômico-financeira": furtos, roubos, tráfico de drogas, na medida que produzem exclusões e desigualdades nem sempre toleradas com submissão e resignação por aqueles que também são incentivados a serem "alguém" na sociedade do consumo. Em vez de compreender a complexidade desse contexto, aceitam as explicações individualizantes, caindo no conto do "criminoso nato", favorecendo com que as elites não precisem mudar as estruturas sociais, raízes desses problemas. Convencidos de que as razões do crime estão exclusivamente "nos criminosos", não precisam falar em desigualdade, precarização do trabalho, da educação, da saúde, etc. O objetivo das prisões de "combater o crime" é a propaganda falsa burguesa. Por isso não dá os resultados esperados nem nunca vai dar. Na verdade, há séculos a prisão só tem servido ao objetivo de perpetuar as relações desiguais do capitalismo e manter os privilégios das classes ricas. E agora ainda se tornou uma forma de produzir mais lucros com a indústria do medo, venda de produtos e serviços de segurança, armas, privatizações das prisões, etc

Existe no Brasil uma seletividade no que se refere à persecução penal a ponto de violar as bases do Estado Democrático de Direito?

Diante de tal questionamento, entende-se que há uma seletividade da persecução penal no Brasil que vitima os economicamente desfavorecidos e beneficia os mais abastados, em afronta a princípios constitucionais como o da igualdade e da sociedade justa.

Levanta-se como marco teórico as idéias sustentadas por Zafaroni e Pierangeli:

“[...] ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social. [...] Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente ‘vulneráveis’ ao sistema penal, que costuma orientar-se por ‘estereótipos’ que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a estigmatização social do criminalizado”¹

O objetivo geral do trabalho é analisar a realidade criminal no Brasil e aferir problemas relevantes como o da desigualdade social com a finalidade de entender como se sustenta a política de persecução penal no Brasil e apontar caminhos para o seu aperfeiçoamento.

A pesquisa em tela tem alta relevância para o aprimoramento da ciência jurídica, uma vez que ao se propor falar sobre a criminalização da pobreza, a mesma aponta a necessidade de reformulação do sistema penal uma vez que trata de um instituto falho e apresenta tamanha desigualdade social.

Em relação ao ganho social, se mostra importante, uma vez que defende que todos devem ser tratados da mesma maneira sem pré julgamento ou privilégios.

No primeiro capítulo será abordado a Criminalização da Pobreza, que esboçará sobre o conceito do título e a manipulação capitalista de separação das classes sociais, atuação das agências do Sistema Penal, a mídia como agência de controle secundário e a pobreza como fator de criminalização do sujeito.

No segundo capítulo discorrer-se-á sobre o perfil do encarcerado brasileiro, a população carcerária no Brasil, e os tipos de crimes cometidos por ela.

¹ZAFFARONI, PIERANGELI, 2011, p. 73.

Por fim abordará os chamados crimes invisíveis ao sistema penal, trata-se dos crimes de colarinho branco, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Fazendo uma introdução ao tema da criminalização, é necessário situar seu conceito. De acordo com o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, criminalização é o ato ou efeito de criminalizar, de tratar como crime ou criminoso². Por sua vez, criminalizar é o mesmo que considerar crime.

Para melhor entendimento, criminalizar é quando o legislador considera como crime uma determinada ação ou omissão. Esta capitulação varia conforme diversos fatores, objetivos e subjetivos, extrínsecos e intrínsecos do agente.

Desta forma, podemos observar que os motivos que levam uma conduta anteriormente natural a ser considerada crime é o interesse individual daqueles que detêm o poder. Nesse sentido, diz BECKER:

Embora se possa afirmar que muitas regras ou a maioria delas conta com a concordância geral de todos os membros de uma sociedade, a pesquisa empírica sobre uma determinada regra em geral revela variação nas atitudes das pessoas. Regras formais, impostas por um grupo de pessoas especialmente constituído, podem diferir daquelas de fato consideradas apropriadas pela maioria das pessoas.³

Vê-se então que criminalizar consiste na seleção penalizante a que uma parcela da população é submetida ao poder do estado. Assim afirma ZAFFARONI:

Todas as sociedades contemporâneas que institucionalizaram ou formalizaram o poder (estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena. Esta seleção penalizante se chama **criminalização** e não se leva a cabo por acaso, mas como resultado da gestão de um conjunto de agências que formam o chamado **sistema penal**.⁴

Quanto ao conceito de crime, é importante ressaltar que, antigamente, o Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1890 traziam tal conceito. Tal não ocorre na legislação atual, mas, no entanto, embora se diga que a conceituação tenha sido relegada à doutrina, a sua realização mais completa (analítica) é apenas possível através da busca das disposições espalhadas pelo Código Penal.

Helena Cardoso caracteriza o crime da seguinte forma:

² Dicionário Priberam: **Criminalização**: <http://www.priberam.pt/dlpo/criminaliza%C3%A7%C3%A3o>

³ BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudo de sociologia do desvio**; 1. ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p. 28.

⁴ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro – I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 43.

"O crime é, sem dúvida, fato jurídico. Fato jurídico é designação genérica de todo acontecimento relevante para o direito, provocando o nascimento, a modificação ou extinção de uma relação jurídica. Fatos jurídicos dividem-se em fatos naturais (ou fatos jurídicos em sentido estrito) e fatos voluntários (ou atos jurídicos). Aqueles são fatos da natureza, como o nascimento ou a morte. Estes são condutas voluntárias, que influem sobre relações jurídicas. Os fatos voluntários (ou atos jurídicos) subdividem-se em duas grandes categorias, a dos atos lícitos e a dos atos ilícitos. Os atos lícitos são atos praticados de acordo com o direito e podem ser declarações de vontade dirigidas a produzir efeitos jurídicos (negócios jurídicos) ou ações, positivas ou negativas, que produzem efeitos jurídicos, sem serem dirigidas a produzi-los."⁵

No que diz respeito à seletividade, tal palavra, em dicionário da língua portuguesa, refere-se aquilo que advém da seleção, é o ato ou efeito de selecionar, de fazer escolha criteriosa e fundamentada⁶. Contudo, os critérios e fundamentos utilizados pelo sistema penal, para punir os considerados desviantes apenas convergem com os interesses de parte da sociedade, em detrimento de outra, que incide nas condutas que passaram a ser criminalizadas.

Quando há referência à seletividade, observa-se ser comum às agências utilizarem-se de estereótipos físicos e sociais a fim de tentar delimitar um prognóstico de periculosidade com o fito de emanar um parecer preconceituoso sobre o indivíduo pelo qual o poder do Estado vai atuar. Esta é a forma de justificar sua existência, operando sobre um suposto inimigo social a ser combatido:

O estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária; daí a existência de certas uniformidades da população penitenciária associadas a desvalores estéticos (pessoas feias), que o biologismo criminológico considerou causas do delito quando, na realidade, eram causas da criminalização, embora possam vir a tornarem-se causas do delito quando a pessoa acaba assumindo o papel vinculado ao estereótipo (é o chamado efeito reprodutor da criminalização ou desvio secundário).⁷

Essa forma de seleção, que utiliza como critério o estereótipo, é a responsável por fazer as agências do sistema penal operarem. Porém tais agências acabam não operando da mesma maneira quando se trata de autores de crimes sem as mesmas características estereotipadas.

⁵ Fragoso. Cláudio Heleno. Opus cit. Pág. 143.

⁶ Dicionário Informal: **Seletividade**: <http://www.dicionarioinformal.com.br/seletividade/>

⁷ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro – I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 46.

Zaffaroni ainda diz que tudo isso condiciona a impotência das pessoas menos favorecidas perante os delitos de poder econômico (crimes do colarinho branco), bem como ficam impotentes diante do uso de meios letais massivos contra a população (terrorismo) e torna desconcertado nos casos excepcionais em que há seleção de alguém que não se encaixam nesse quadro (benefícios).⁸

Os chamados crimes do “colarinho branco” são mais vorazes do que os cometidos pela camada mais pobre da sociedade. Entretanto, há uma discrepância. Os crimes de grande monta é que acabam por acentuar as desigualdades e não os meros crimes patrimoniais, já consagrados pelo controle do direito penal, pelo princípio da insignificância sobre os chamados crimes de bagatela, algo muito é esquecido pelas agências. É bem mais fácil exercitar o poder punitivo e o sistema penal em face de um indivíduo diferente, que seja de classe inferior e marginalizada, do que exercitar estes mesmos institutos em indivíduos de classe semelhante ou até mesmo em indivíduos de classe social superior e elitizada.

⁸ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro – I*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 47.

CAPÍTULO I—CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

1.1 – MANIPULAÇÃO CAPITALISTA DE SEPARAÇÃO DAS CLASSES SOCIAIS

Entende-se por luta de classes o choque entre a burguesia e o proletariado, e como bem ensina o criador do pensamento aqui tratado, Karl Max, a figura do opressor é definida por aquele que possui meios de produção, já o oprimido é o que não possui meios de gerar sua própria riqueza e, por conta disso, por deter apenas a força de trabalho, é explorado por aquele.

Deste modo, as classes sociais são definidas de acordo com o meio de produção, ou seja, quanto ao *status* da produtividade, e encontra seu ápice dentro de uma sociedade capitalista, que nada mais é do que uma minoria de proprietários explorando uma maioria de trabalhadores.

A divisão de classes representa um papel importante sobre o sistema penal, pois aquela que a domina irá ditar qual a maneira “correta” de se viver em sociedade, podendo disseminar ideologias e regras de comportamento. Assim, fica fácil punir aqueles que representam qualquer tipo de ameaça a seus maiores interesses, que sem sombra de dúvidas seria o material ou acúmulo de capital.

Pode-se dizer que na formação social capitalista, o direito (em especial o direito penal) é a expressão penal do modo de produção capitalista e, assim a institucionalização normativa dos interesses e necessidades das classes dominantes, impondo e reduzindo as relações de opressão e desigualdade em que se fundamenta o seu poder de classe. O que se verifica atualmente é que as classes menos favorecidas socioeconomicamente é que acabam sendo atingidas pelas malhas do sistema penal e os chamados crimes de colarinho branco apenas aplaudem e assistem de camarote o massacre dos excluídos socialmente, posto que não são atingidos pelo sistema. (FRANCO 2010, p. 28)

Pode-se dizer que o sistema penal anda de mãos dadas com a classe dominante, pois age em conformidade com os interesses desta e protegendo seus maiores bens jurídicos. Sem olvidar é claro, do tratamento mais benéfico pelos crimes praticados. Além disso, tal sistema exclui e marginaliza os menos favorecidos, por não se encaixarem dentro do sistema criado.

Nesse mesmo contexto percebe-se que a pena possui dois objetivos: (i) demonstrar uma falsa proteção para a classe dominante, tentando tranquiliza-la com

uma suposta segurança; (ii) busca intimidar a classe excluída, utilizando-se da exemplariedade com o intuito de coibir futuras transgressões. Assim, aqueles que fugirem do padrão comportamental fixado recebem uma pena, e com isso servem de exemplo para que outros não façam o mesmo.⁹

Com a criminalização de determinado seguimento, as agências do sistema penal agem em cima da parcela vulnerável, como se tratará a seguir. É a chamada seletividade secundária.

1.2 – ATUAÇÃO DAS AGÊNCIAS DO SISTEMA PENAL

A seletividade secundária é exercida pelas agências do sistema penal e a função destas é garantir a execução da lei, ou seja, sua aplicabilidade.

Segundo Nilo Batista, o sistema penal é dividido em três seguimentos. O primeiro deles, seguimento policial, cuida da investigação criminal, o segundo, seguimento judiciário é representado pelo Ministério Público e pelo juiz de direito, que é o aplicador da lei, e por último, tem-se o estágio da instituição penitenciária.¹⁰

De fato, a seletividade secundária consegue ser mais perceptível do que a primária. As mencionadas agências buscarão a aplicação do Direito Penal sobre os já socialmente marginalizados, momento em que a teoria do etiquetamento se mostra mais evidente do que nunca. Tal busca é notória em nosso dia-a-dia, e daí se observa como essas agências atuam sobre um alvo determinado. Nesse sentido,

Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas condutas. Criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências do Estado detectam pessoas que se supõe tenham praticado certo ato criminalizável primariamente e as submetem ao processo de criminalização (investigação, prisão, judicialização, condenação e encarceramento). (BATISTA, ZAFFARONI 2003, P.44)

Primeiramente, cabe falar da seletividade operada pelo segmento policial. Como é de conhecimento notório, a polícia de um modo geral cuida da segurança da sociedade, seja no papel de prevenção de delitos ou em suas investigações.

⁹MOURA, 2013.

¹⁰BATISTA 2007, p. 25

Por conta disso, há uma verdadeira intromissão por conta do agente policial na vida dos cidadãos, mas como já mencionado, tal invasão se fará de forma diferenciada a depender da natureza do delito e conseqüentemente seus agentes.

A diferenciação de tratamento é observada desde uma abordagem policial até o foco de atuação voltada para determinados crimes, enquanto outros são deixados de lado. Por conta disso, estereótipos irão sempre nortear a atividade deste agente e é claro, ditar como devem ser conduzidas.

Atualmente vê-se inúmeras notícias a respeito destas condutas, mas é importante traçar um paralelo entre elas com o intuito apenas de reafirmar a existência da seletividade secundária.

Neste sentido, cabe falar de condutas policiais abordando jovens, negros e de baixa renda, envolvendo o emprego de violência com a justificativa de combate à criminalidade.

Recentemente, cerca de 160 jovens cariocas foram recolhidos pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro sem nenhum motivo aparente, eles estavam a caminho das praias da zona sul da cidade e eram de diferentes regiões periféricas do Rio. Nenhum desses jovens portava armas, drogas e nem praticavam nenhum tipo de infração. Eles foram claramente humilhados ao serem obrigados a descer dos ônibus e entrarem no coletivo especial da PM quando passaram por uma blitz montada especialmente para essa operação.

O ato praticado pelos policiais foi tão absurdo que a própria diretora do centro para onde os adolescentes foram levados vetou a entrada dos mesmos por não haver nenhum motivo aparente para o recolhimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as hipóteses que permitem a detenção de um menor são duas: quando ele é pego em flagrante ou quando há uma ordem judicial expedida por autoridade competente, o que não era o caso dos jovens. Os jovens do caso em questão só estavam indo à praia com o intuito de se divertir, a ação dos policiais demonstra um preconceito quanto à procedência desses adolescentes que não tem justificção legal nenhuma, foi uma violação dos direitos de ir e vir e de estar em locais públicos, previstos em nossa constituição. A ação teve ainda apoio do governador Luiz Fernando Pezão, que, de acordo com o jornal Folha de São Paulo, afirmou que ela foi realizada para evitar arrastões e outros crimes cometidos nas praias por adolescentes. Segundo Pezão, a polícia “tem visto e mapeado com inteligência, toda essa movimentação de menores

, desde o embarque no ônibus”, ou seja, além de não poder frequentar as praias da zona sul, o jovem pobre carioca também precisa se esquivar dos serviços prestados pela polícia em sua comunidade.

A Anistia Internacional apresentou no início do mês de agosto, um relatório onde consta que mais de oito mil pessoas morreram entre 2005 e 2014 por causa de intervenções policiais no estado do Rio de Janeiro. As vítimas são predominantemente homens (90%), negros (70%) e jovens entre 15 e 29 anos (75%).

Além disso, temos inúmeras vinculações da mídia que são trazidas à tona envolvendo policiais praticando a já superada “autotutela”, ou justiça com as próprias mãos, onde por conta própria, ceifam a vida destes jovens. Assim, essas atitudes só são vislumbradas no cenário dos excluídos do processo socioeconômico, senão vejamos,

[...] As polícias civil e militar têm um papel histórico de controlar a população pobre, oprimida e manter a ordem social. A polícia é criada no Brasil em 1890 quando a família real ficou assustada com os escravos urbanos que circulavam pelo centro do Rio de Janeiro. Os comerciantes e as pessoas mais interessadas na defesa da propriedade privada e do patrimônio financiaram a iniciativa. Nesse contexto, a polícia surge para manter a ordem e afastar o perigo urbano e social das elites. Até hoje tem esse papel. É muito claro o quanto ela é um instrumento de pressão sobre as populações pobres. A sua forma de atuar entre os setores que tem as suas garantias de direitos baseados nas propriedades é muito diferente.[...] o crescimento da letalidade policial foi um dos maiores do mundo no final da década de 90 e no início do século XXI. Em 2003 a polícia matou 1.195 civis, seu recorde. Os números caracterizam a prática da execução sumária, sem contar os casos que não foram registrados[...] Historicamente a polícia civil, administrativa e judiciária na fase do Brasil Imperial, era reservada ao poder central, ou seja ao rei. No Brasil República o Decreto no. 01, art. 8º. Autoriza os governos estaduais a legislarem sobre a atividade policial[...] as legislações subseqüentes não trouxeram modificações significativas até o advento da Revolução de 1964. Nas décadas de 70 e 80 foram criados os Departamentos Policiais e vários Estados editaram seus Estatutos e quadros, a partir da Constituição Federal de 05/10/1988, a competência para a polícia civil investigar está determinada no art. 144, Parágrafo 4º., Cap. III Título V[...] (FREIXO, 2005)

Outra agência que trabalha na execução do Direito penal, fugindo assim do plano abstrato da seletividade primária, é o Ministério Público. Este, por sua vez atua ora como fiscal da lei, ora como titular da ação penal apresentando denúncias e arquivando processos. Todavia, devido a toda sistemática abordada, o número de

denúncias que envolvem crimes relacionados às pessoas de baixo poder aquisitivo supera massivamente aqueles cometidos por classes superiores, os ditos crimes de colarinho branco.

Assim, o Estado busca a condenação de forma severa dos agentes de crimes de roubo, furto, tráfico, por meio da atuação deste órgão.

O Juiz de Direito atua na condenação ou absolvição do réu, aplicando as penas previstas em lei, mas utilizando de certa discricionariedade para a definição de alguns elementos como a pena-base, onde fatores subjetivos são levados em conta.

Por fim, tem-se a figura do estabelecimento prisional. Primeiramente, cabe dizer que como se tratará oportunamente, vislumbra-se o resultado do processo de criminalização, e terá como consequência o cenário de superlotação carcerária, onde são percebidos grupos específicos de criminosos. Tem-se ainda outros pontos a serem explorados, onde o tratamento desumano é notado, como rebeliões que resultam em mortes, seja por parte de policiais, agentes penitenciários ou pelos próprios detentos.

Tal cenário está cheio de atrocidades ligadas a torturas e falta de prestações básicas de saúde, o que inclui detentos com doenças terminais, ou outras situações graves sem assistência devida.

Tudo isso foge do que é vivido pelos raros condenados que cumprem pena de reclusão por crimes de colarinho branco. Quando chegam a ser condenados no regime fechado ou semiaberto, não desfrutam de tal realidade, de modo que fazem uso de celas separadas e sua integridade física é preservada.

1.3 – A MÍDIA COMO AGÊNCIA DE CONTROLE SECUNDÁRIO

Para alguns autores como Zaffaroni, as agências de comunicação social, como jornais, revistas e televisões, estão inclusas no rol como uma agência do controle secundário.

Neste contexto tem-se a imprensa de massa como o “olho da sociedade”, de forma que não há como separá-la de fatos criminais do cotidiano social.

Acontece que o exagero em relação às reiteradas veiculações sobre o mesmo tema, bem como o sensacionalismo feito por parte de alguns meios de comunicação, acarretam uma distorção da realidade gerando na população um

sentimento de insegurança, bem como de revolta. Além de, é claro, reafirmar questões de estereótipos, uma vez em que a figura do criminoso fica definida dentro dos padrões clássicos da pobreza. É o que defende Ana Lúcia Menezes Vieira:

A notícia que interfere na opinião pública é capaz de sensibilizar o leitor, ouvinte ou telespectador. Ela é intensa, ela produz impacto que fortalece a informação. O redator da notícia transforma o ato comum em sensacional, cria um clima de tensão por meio de títulos e imagens fortes, contundentes, que atingem e condicionam a opinião pública (VIEIRA 2003, p. 54).

É inegável a importância que exerce a mídia para a sociedade. Esta, por sua vez, possui um grande poder de formar opiniões e sempre quando utilizada de forma sensacionalista leva a população a concluir ideias errôneas acerca da justiça e do Direito Penal como um todo, gerando tamanho desconforto junto ao senso comum oportunizando conceitos como “bandido bom é bandido morto”, “a polícia prende, mas a justiça solta”, dentre outros.

Programas direcionados a notícias criminais são os principais vilões da criação de estereótipos acerca do “bandido”. A forma pela qual as reportagens são feitas e toda a articulação teatral do âncora jornalístico levam à condenação automática do suposto criminoso, o que sem sobra de dúvidas é um dos mecanismos de criminalização mais eficazes, ou senão, desastrosos.

CAPÍTULO II – O PERFIL DO ENCARCERADO BRASILEIRO

2.1 – DADOS DEMOGRÁFICOS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

A consequência da atuação de um sistema penal voltado para determinada classe social é a verificação apenas destes no estabelecimento prisional. Comprova-se assim que, dizer que algum grupo comete mais crimes do que outro, pois a presença deste é mais notória na realidade carcerária é um verdadeiro equívoco. Assim,

Vimos como isto não quer dizer, de modo algum, que o desvio criminal se concentre, efetivamente, na classe proletária e nos delitos contra a propriedade. A mesma criminologia liberal, com as pesquisas sobre a cifra negra, sobre a criminalidade do colarinho branco e sobre a criminalidade política demonstra, ao contrário, que o comportamento criminoso se distribui por todos os grupos sociais, que a nocividade social das formas de criminalidade próprias das classes dominantes e, portanto, amplamente imunes, é muito mais grave do que a de toda a criminalidade realmente perseguida. Por outro lado, o sistema das imunidades e da criminalização seletiva incide em medida correspondente sobre o estado das relações de poder entre as classes, de modo a oferecer um salvo-conduto mais ou menos amplo para as práticas ilegais de grupos dominantes, no ataque aos interesses e aos direitos das classes subalternas, ou de nações mais fracas; além disso incide, em razão inversamente proporcional à força e ao poder de controle político alcançado pelas classes subalternas, no interior das relações concretas de hegemonia, com uma mais ou menos rigorosa restrição de ações políticas dos movimentos de emancipação social. (BARATTA 2002, p.198).

Para comprovar que o sistema penal possui o seu público, os presídios brasileiros estão abarrotados de criminosos pobres, negros, e de baixa escolaridade.

De acordo com dados retirados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, InfoPen, referente ao último estudo feito em 2012, a população carcerária no Brasil é de 548,003¹¹ presos. Isto, sem levar em conta os novos dados

¹¹ SISTEMA Prisional: relatórios estatísticos – Brasil. Dezembro de 2012. Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://www.portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B2627128E-D69E-45C6->

do Conselho Nacional de Justiça que indicam um aumento para 711,463¹², que são referentes às pessoas em prisões domiciliar. Deste modo, levando-se em conta o número de habitantes que perfaz o total de 190.732.694 pessoas em nosso país, tem-se que para cada 100.000 habitantes, há 283,31 presos.

Ainda com base nos dados trazidos do InfoPen, há a possibilidade de se traçar o perfil do detento, levando-se em conta sua etnia, grau de instrução e gênero, com o intuito de elencar o grupo de pessoas mais criminalizadas.

Primeiramente, percebemos que os homens estão à frente das mulheres com o número de 482.073 presos.

Assim, quanto à etnia ou cor da pele, temos que de 513.713 presos, 173.463 dizem ser de cor branca, 82,59 de cor negra, e 212,409 de cor parda. Deste modo, é perceptível que a cor parda está muito à frente das demais. E esta se aproxima da negra, uma vez que podem ser classificados como mulatos, morenos, cafuzos, e mestiços, como será visto na tabela 1.

Neste sentido, conclui-se que as pessoas não brancas representam maioria nas penitenciárias. Desse modo, fica claro que a seletividade secundária busca os estigmas relacionados à cor de pele. Assim, não há dúvidas de que existe uma tendência cultural preconceituosa de achar que negros cometem mais crimes do que os brancos, dado este que jamais foi comprovado por estudos, o que reforça ainda mais que tal fato não passa de um processo de seleção e criminalização deste seguimento.

8198-CAE6815E88D0%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>
Acesso em 14 de outubro de 2015.

¹²MONTENEGRO, Manuel. 2014, CNJ divulga dados da nova população carcerária brasileira. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>> Acesso em 14 de outubro de 2015.

Tabela 1

Quantidade de presos por cor/etnia	
- 2012	
Branca	173.463
Negra	82.59
Parda	212.409
Amarela	2.314
Indígena	847
Outras	13.996

Fonte: Site do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen).

Quanto ao grau de instrução dos condenados, observa-se que a maior parte sequer tem o ensino fundamental completo. Além disso, chama à atenção o número de analfabetos, e o reduzido número de pessoas com ensino superior completo, como tratado na tabela 2.

Estes dados representam a seletividade cada vez mais relacionada com a pobreza, e conseqüentemente com a falta de oportunidades vivida pela classe baixa, passando assim a serem alvos do sistema penal. Deste modo, quanto maior o nível de instrução menor é a quantidade de presos.

Tal realidade está diretamente ligada à condição financeira do condenado pois, quanto mais baixa a classe social, menos oportunidades ligadas à saúde, educação, segurança, lazer, dentre outros direitos fundamentais serão percebidos. Pelo contrário, devido às dificuldades financeiras, a educação é deixada em segundo plano, de modo que em primeiro vem o trabalho, seja este lícito ou ilícito, pois o objetivo é obtenção de recursos financeiros.

Conclui-se, portanto, que a educação representa um direito de todos, mas desfrutada apenas por alguns, e a ausência desta comina na falta de qualificação no mercado de trabalho e logo haverá desvalorização da mão de obra e menores salários, sendo inviável a igualdade de competição entre as diferentes camadas sociais.

Tabela 2

Quantidade de presos por grau de instrução- 2012	
Analfabetizado	27.813
Alfabetizado	64.102
Ensino Fundamental Incompleto	231.449
Ensino Fundamental Completo	62.175
Ensino Médio Incompleto	56.77
Ensino Médio Completo	38.788
Ensino Superior Incompleto	4.083
Ensino Superior Completo	2.05
Ensino Acima do Superior Completo	129
Não Informado	23.82

Fonte: Site do Sistema Integrado de Informações Penitenciais (InfoPen)

2.2 – LEVANTAMENTOS ESTATÍSTICOS DOS CRIMES COMETIDOS PELOS CONDENADOS BRASILEIROS

Ao analisar os crimes mais punidos pelo sistema penal, não seria surpresa alguma demonstrar agora em números, que os crimes contra o patrimônio se destacam dos demais, bem como os contra a administração pública representam o menor índice. Vide tabela 3.

Assim, desde a criminalização primária até à secundária, é possível perceber a preocupação das classes dominantes em proteger seus bens jurídicos das classes que a ameaçam, e é claro, minimizando cada vez mais as consequências dos delitos causados pela sua própria camada social, tendo como resultado disso, a impunidade.

Tabela 3

Crimes praticados pelos detentos	
Crimes contra a pessoa	64.736
Crimes contra o patrimônio	267.975
Crimes contra os costumes	21.504
Crimes contra a paz pública	9.708
Crimes contra a fé pública	4.709
Crimes contra a administração pública	1.479
Crimes praticados por particular contra a adm. pública	1.224
Legislação específica	174.13
Entorpecentes (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)	138.198
Estatuto do desarmamento (Lei 10.826/2003)	30.438

Fonte: Site do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen)

Tal retrato representa o encarceramento massivo de pessoas com baixo poder aquisitivo.

Como é cediço, a pena restritiva da liberdade está longe de ser aquilo que promete, não passando de um discurso falido para a sociedade alienada por uma mídia sensacionalista, que convence a mesma de que é preciso sempre buscar o cárcere para combater o “bandido” pobre, negro, sem escolaridade. Sendo assim,

Em primeiro lugar, a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, e especialmente, o cárcere, é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade. Incidindo negativamente sobretudo no *status* social dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais baixos, ela age de modo a impedir sua ascensão social. Em segundo lugar, e esta é uma das funções simbólicas da pena, a punição de certos comportamentos ilegais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de criminalização. Desse modo, a aplicação seletiva do Direito Penal tem como resultado colateral a cobertura ideológica desta mesma seletividade.¹³

Por fim, estes dados refletem de forma objetiva traços importantes da nossa cultura, que não podem mais serem aceitos. O sistema criminal precisa ser reformado, todavia há uma atuação de vários segmentos para a manutenção do mesmo, o que impossibilita uma mudança de cenário.

¹³BARATTA 2000,p.116.

2.3 – ATUAÇÃO DO ESTADO PARA A MANUTENÇÃO DO SISTEMA CRIMINAL

O cenário estudado é fruto de toda uma sistemática voltada para o capitalismo. De forma que enquanto houver luta de classes, aquela que domina ditará normas para regular uma sociedade dentro dos padrões relacionados ao que lhe convém.

Assim, o sistema penal estará sempre a mercê do controle legislativo, ou seja, criminalização primária, e conseqüentemente secundária.

Ora, todo o sistema se mantém, pois tem funcionado até então, lembrando que este “funcionamento” está ligado a punição das classes baixas. Assim, quanto maior a desigualdade social, maior será o controle das agências deste sistema.

Neste mesmo contexto, vale lembrar que os estereótipos e estigmas que norteiam a figura do criminoso só é sustentada devido às camuflagens disseminadas na sociedade. Todavia, esta só será rompida com a instrução e informação levadas a partir da crítica de tais institutos, e claro, é papel fundamental das instituições de ensino e órgãos de informação transmitir tal entendimento à sociedade.

Deste modo, cuidou este capítulo em demonstrar a atuação das agências do sistema penal, ou seja, a aplicação da seletividade ou criminalização secundária. E, como visto e comprovado pela realidade carcerária vivida, as classes sociais mais baixas são o alvo de controle deste sistema, cabendo então concluir que a criminalização da pobreza é uma realidade vivida no Brasil, e representa um verdadeiro descaso com a população de forma que um teatro é feito para falsear uma suposta segurança, e oprimir os desafortunados.

CAPÍTULO III – CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E SONEGAÇÃO FISCAL: OS INVISÍVEIS AO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Superado o entendimento da etiologia, e reafirmando a compressão de que o sistema penal atua apenas para uma parcela da população, cabe agora demonstrar quais os diferentes tratamentos são perceptíveis na chamada seletividade ou criminalização primária. Segundo Zaffaroni *et al*, tal circunstância

é o ato e o afeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”.¹⁴

Tal seletividade é feita no âmbito legislativo, e nada mais é do que uma legislação incriminadora direcionada para uma determinada classe. Tem-se também situações em que todas as classes são atingidas, todavia, uma de forma mais benéfica em relação a outra, ou seja, com mais vantagens em suas penas dentre outros privilégios penais. Parte-se então para o estudo dos “crimes de colarinho branco”.

3.1 – OS CRIMINOSOS DO COLARINHO BRANCO

Como já é cediço, o termo “crimes de colarinho branco” foge do que é disseminado pela sociedade dos estigmas que teria um transgressor. Deste modo, tal termo reflete que o chamado “criminoso” se diferencia dos demais. Este, por sua vez, seria aquele que se encontra cometendo fraudes, subornos, crimes ambientais, sonegações, uso de informações privilegiadas, dentre outros. Ou seja, pode-se concluir que são pessoas com poder aquisitivo considerável, bem como instrução cultural. Certamente, por conta de sua posição social, sua vestimenta se diferencia da comumente utilizada por traficantes ou assaltantes. Por serem pessoas influentes, utilizam ternos e camisas sociais, eis portanto o motivo da nomenclatura.

O termo *whit collar crime* foi criado pelo americano Edwin Sutherland, e utilizado pela primeira vez pelo mesmo durante seu discurso de posse no *American*

¹⁴ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, p. 43, 2006

Sociological Society, e tinha como objetivo demonstrar para a sociedade o fato de que tal instituto estaria oculto e ignorado pela criminologia.

Pode-se considerar que o discurso feito por Sutherland foi um verdadeiro divisor de águas, uma vez em que conseguiu fazer transparecer a desigualdade que havia na Justiça Penal, ou seja, que pessoas de classes altas também cometem crimes, todavia, devido às brechas do sistema penal, tais indivíduos não eram criminalizados¹⁵,

[...] Sutherland mostrava, com o apoio de dados extraídos das estatísticas de vários órgãos americanos competentes em matéria de economia e de comércio, quão impressionantes eram as infrações a normas gerais realizadas neste setor por pessoas colocadas em posição de prestígio social.¹⁶

Na mesma linha de raciocínio, vale ressaltar que o prestígio social não é o único fator que colabora para a impunidade destes crimes. Como bem leciona Baratta,

Trata-se, como se sabe, de fatores que são ou de natureza social (o prestígio dos autores das infrações, o escasso efeito estigmatizante das sanções aplicadas, a ausência de um estereótipo que oriente as agências oficiais na perseguição das infrações, como existe, ao contrário, para as infrações típicas dos estratos mais desfavorecidos), ou de natureza jurídico-formal (a competência de comissões especiais, ao lado da competência de órgãos ordinários, para certas formas de infrações, em certas sociedades), ou, ainda, de natureza econômica (a possibilidade de recorrer a advogados de renomado prestígio, ou de exercer pressões sobre os denunciante etc).¹⁷

Alguns pontos demonstrados pelo autor são de extrema importância para a compreensão da sistemática aqui apontada. Primeiramente, a “ausência de estereótipos” dos autores de crimes de colarinho branco.

Como é sabido, já está entranhada na sociedade a visão consolidada acerca do perfil de um assaltante ou traficante, sendo perceptível ser alguém de classe social baixa, jovem e negro, geralmente trajando chinelos, bermudas, camisetas e bonés. Ainda, cabe falar não apenas dos trajes, mas principalmente no vocabulário cheio de gírias e certamente com erros gramaticais, bem como a postura na forma de se locomover, que sugere um estilo despojado e desleixado.

¹⁵SOTO, 2014

¹⁶BARATTA 2002. P 101

¹⁷BARATTA, 2002, p. 102

Tais estigmas representam todo o preconceito em relação à criminalidade. Não se pode negar que faz parte do dia-a-dia a vigilância e apreensão que toma conta da atenção em momentos de confronto com pessoas com tais características.

Entretanto, não é o que ocorre quando o assunto é o crime de colarinho branco, vez que como disse o autor, estes fogem da estigmatização. Deste modo, a perseguição das agências por crimes cometidos por classes mais altas se torna mais difícil. E um exemplo que pode provar tal afirmativa é a clássica revista pessoal ou “geral”, feita por policiais quando suspeitam de alguma atividade criminosa. Tal conduta é experimentada por pessoas que representem algum tipo de suspeita, e esta muitas vezes é guiada por estereótipos ou estigmas. Assim, a conclusão é quase que imediata ao afirmar que raramente é possível observar uma pessoa usando terno e gravatas recebendo tal abordagem.

Ainda, dentro da mesma linha de raciocínio, tem-se o que talvez seja um dos mais importantes fatores a serem tratados: o aspecto econômico.

Este fator tem o poder de tornar a visão social acerca dos crimes de colarinho branco algo totalmente diferenciado dos demais crimes, de forma que sua influência é detectada em vários momentos. O primeiro deles é em relação à própria defesa do acusado. Sendo este de classe econômica mais favorável, certamente não precisará contar com a ajuda do Estado para exercer a mesma. Pelo contrário, é evidente que um renomado advogado particular será contratado para trabalhar com tempo, dedicação e recursos necessários para uma defesa de alto nível. Ao oposto, alguém com baixo poder aquisitivo não terá outra alternativa senão ser amparado pela Defensoria Pública, que devido sua realidade atual, se apresenta com a falta de recursos e conseqüentemente abarrotamento de processos.

Outro ponto também importante com relação ao aspecto econômico é a visão propriamente dita da sociedade, que nada mais é do que uma fusão do aspecto já abordado da estigmatização, somados aos veículos de comunicação como jornais, revistas e televisões.

Tal cultura está disseminada de tal forma que talvez o caminho contrário seja a curto prazo irreversível. Fica difícil precisar como tudo surgiu, mas talvez mais fácil de explicar como é mantido. Para exemplificar como esta situação está entranhada no cotidiano, pode-se ter o seguinte exemplo. Imagine uma criança, um garoto de 7 anos de idade. Se se pede a ele para desenhar a figura de um criminoso, possivelmente ele não desenharia um homem branco trajando terno. Seu desenho

estaria mais próximo de alguém usando uma arma para roubar, ou fugindo com um saco de dinheiro. Não se precisa ir tão longe, pois uma pessoa mais velha certamente desenharia o mesmo que a criança.

O grande problema de tal percepção está ligado a uma certa “camuflagem” que ganha os crimes de colarinho branco, que podem até ser classificados por alguns leigos como sendo crimes “menos graves” pela ausência de violência física direta. Todavia, ao se fazer uma análise mais profunda sobre o assunto, tendo como parâmetro as consequências de determinados delitos, percebe-se que na verdade são mais graves que determinados crimes comuns, isto em uma visão geral, em relação à coletividade.

3.2 – A LESIVIDADE E A LETALIDADE DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO E A CONIVÊNCIA DO SISTEMA DE PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL

A gravidade dos crimes de colarinho branco está disfarçada. Para se ter uma noção de como isso ocorre, novamente traz-se um caso hipotético. Desta vez, tem-se como base um crime comum. No art. 157 do Código Penal brasileiro vê-se a tipificação do crime de roubo, *in verbis*: “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou qualquer violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à possibilidade de resistência: Pena, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.”

É evidente que a visibilidade que tal crime traz à sociedade está muito mais visível em razão do contato com a violência que o agente passivo sofre. Tal violência além de gerar uma revolta e sofrimento imediato, o prejuízo material sofrido ocorre diretamente, ou seja, a vítima tem a redução de sua riqueza.

Por outro lado, ao se imaginar o crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal: “Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa.”, pode-se dizer que o sujeito passivo de tal delito é a sociedade, ou seja, toda a coletividade, sendo ela prejudicada quando um funcionário público, às vezes eleito pelo voto direto, que exerce papel de confiança popular, desvia verba pública destinada à construção de determinado hospital, por exemplo.

Neste mesmo contexto, pode-se dizer que a ausência da violência física imediata atrelada ao fato de o crime mencionado não estar ligado diretamente a uma determinada vítima, e sim a toda uma coletividade, tal crime é sentido pela população de uma forma mais “amortecida”. Todavia, ao se fazer um paralelo destes dois crimes supracitados tentando mensurar o prejuízo trazido e a gravidade dos mesmos para a sociedade, constata-se que é clara a inversão de valores.

Primeiramente, é dispensável discutir a importância de um hospital para a população, além de proporcionar a garantia dos direitos constitucionalmente assegurados, a garantia da vida e da saúde, bens jurídicoscarríssimos para a sociedade, são preservados.

Pode-se dizer então, que o desvio desta verba significa cerceamento de direitos, ou seja, verdadeira renúncia à preservação da vida, bem como a qualidade desta. Ou seja, privação ao acesso de consultas médicas, amparo a qualquer tipo de doenças, ferimentos e a gestantes. Pelo óbvio, conclui-se que inúmeras pessoas irão morrer, ou ter uma vida de mais sofrimento por conta de tal desvio. Nesse sentido, diz Martini

A nossa legislação ordinária e especial é rica em demonstrações de seletividade da norma penal. À guisa de exemplo, tem-se a disparidade entre as penas previstas para os crimes contra o patrimônio público e privado. O crime de roubo é punido muito mais severamente do que o de sonegação fiscal, levando à conclusão de que, para o conjunto a sociedade brasileira, subtrair uma carteira mediante grave ameaça é mais gravoso do que sonegar milhões em impostos, ainda que o roubo de carteira apresente à vítima somente prejuízos materiais, enquanto a sonegação pode ceifar inúmeras vidas, por subtrair recursos que seriam aplicados em políticas públicas.¹⁸

Indo um pouco mais longe, e distribuindo o resultado das consequências de tal crime para toda coletividade, pode-se afirmar que milhares de pessoas foram furtadas, lesionadas, e até mesmo, vítimas de morte por conta disto. Não é à toa que o legislador tipificou a conduta do peculato com uma pena mais gravosa do que a do roubo. Todavia, a população não enxerga tais crimes com a reprovação proporcional que merecem, destacando o indivíduo agente do crime de roubo detentor de uma conduta mais reprovável que a de um político corrupto.

¹⁸MARTINI 2007, p 45-46

3.3 - PARALELO COMPARATIVO DOS TIPOS PENAIS E SUAS RESPECTIVAS PUNIÇÕES

Por conta de motivos já demonstrados como o do controle social, os crimes de colarinho branco acabam de um modo geral se revelando impunes.

Dois termos têm sido utilizados para demonstrar tal realidade, utilizado pela primeira vez pelo doutrinador Sutherland Edwin. O termo “cifra negra” diz respeito aos crimes não solucionados, não investigados, ou seja, que sequer passam pelo conhecimento de autoridades competentes, representando, então, a criminalidade real, que é distinta daquela apresentada oficialmente. Tais crimes não chegam a ser investigados por diferentes motivos, podendo ser um não interesse da própria vítima por não desacreditar no sucesso da justiça, dentre outros.

Já o termo “cifra dourada”, de certo modo também representam uma impunidade, todavia, diferentemente das “cifras negras” estas passam pelo poder de investigação, podendo até se transformar em processo, porém, no final das contas prevalece a impunidade,

A impunidade da criminalidade econômica decorre do funcionamento estrutural seletivo do sistema penal, que por sua vez guarda relação funcional com a desigualdade socioeconômica. Determinadas classes ou grupos ficam excluídos enquanto outros são incluídos

O fato de haver maior dificuldade na investigação de tais crimes pela falta de estrutura ou interesse das agências estatais, os autores dos mesmos conseguem driblar o sistema penal pelas suas inúmeras falhas legislativas, bem como pela falta de estrutura dentro das agências investigativas. Não é diferente do que ocorre, por exemplo, nos crimes ambientais.

3.3.1 Dos crimes ambientais

Estes estão previstos na lei 9.605/98, e em sua maioria, os crimes praticados contra o meio ambiente são punidos com penas restritivas de direito. O Ministério Público decide sobre as investigações levadas até ele, podendo arquivar, suspender condicionalmente o processo, e se decidir em dar início à ação penal, poderá propor

transação. No caso desta última, o Ministério Público formula a proposta de acordo, mas também dá início a denúncia, e após ser citado, o réu comparece a audiência e decide sobre o acordo, em caso de aceitação e cumprimento do mesmo, o Ministério Público não propõe a ação. Porém, caso o acordo não seja aceito a ação é proposta e o acusado já sai intimado para a audiência.

Todavia, o grande problema ocorre quando o acusado não é encontrado para ser citado, e após várias tentativas o MP pede ao juiz que receba o processo e envie para uma vara penal comum (isso partindo do entendimento que o processo estava sendo julgado pelo juizado especial criminal), onde o réu poderá ser citado por edital. Se após ser citado o réu não comparecer ao interrogatório, o juiz suspenderá o processo. Passado o tempo da suspensão, começa a contar o prazo prescricional, e é aí que grande parte dos processos chegam ao fim, e seus agentes saem impunes.

O grande problema detectado se encontra na demora do Estado em punir tal crime, e esta demora está ligada na dificuldade que encontra o autor, de citar o acusado e no recolhimento de depoimentos das testemunhas, que costumam não ser achadas ou precisam ser ouvidas por cartas precatórias. A demora da citação favorece os acusados, que mudam de endereço ou até mesmo promovem fugas.

Como se constata, , é um conjunto de fatores que somados resultam na impunidade dos agentes que cometem crimes ambientais. Lembrando, é claro, que a degradação do meio ambiente lesiona toda a coletividade, e são cometidos por pessoas, de classe social alta, é o que acontece também nos crimes de sonegação fiscal, onde mais uma vez a seletividade primária demonstra amparo e benefícios ao sonegador.

3.3.2 Dos crimes fiscais

A criminalização do sonegador fiscal se deu com a criação da lei 4.729/65. Esta estabelecia que se o réu fosse primário, a sanção seria uma multa. Todavia, se houvesse reincidência, o crime seria punido com pena de dois anos de detenção. Por conta desta pena ínfima, na maioria das vezes o processo era extinto devido sua

prescrição. Com a criação da lei 8.137/90, houve o aumento das penas previstas, e conseqüentemente, o aumento do prazo prescricional.

Neste mesmo contexto, um ponto muito peculiar sobre o assunto é a extinção da punibilidade do sonegador com o pagamento do tributo. Este ponto vinha sendo discutido, sofreu várias mudanças até que por fim foi definitivamente aplicado a partir do governo Fernando Henrique Cardoso. Tal privilégio está previsto no art. 34 da lei 9.249/95, e funciona de forma muito simples: caso o agente promova o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia pelo juiz, estará extinta sua punibilidade.

Ora, tal instituto se parece muito com o chamado “arrependimento posterior” tratado no Código Penal mais precisamente em seu art. 16. Todavia, o tratamento lá abordado difere do aqui narrado em um ponto importante, pois não há que se falar em extinção da punibilidade, e sim em uma diminuição de pena:

Art.16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (art. 16 do Código Penal Brasileiro).

Ou seja: detalhes como maus antecedentes, reincidência, e todo um processo em curso, são conseqüências com as quais alguém que tenha roubado ou furtado um bem de um indivíduo irá arcar. Entretanto, aquele que “furtou” toda uma coletividade ao sonegar impostos não terá que com o que se preocupar.

Este capítulo cuidou em demonstrar o tratamento diferenciado que recebem as classes sociais mais elevadas em nosso ordenamento jurídico, isto no âmbito da seletividade primária, de modo que tipos penais como a sonegação fiscal e os crimes ambientais recebem penas e tratamento mais brandos e em outros momentos possuem vantagens que não alcançam outros tipos de crimes.

Fica claro a partir disso que a classe que edita tais normas é a mesmas que se beneficia delas, pois, compõem o Congresso Nacional homens de prestígio social. Mesmo tendo sua imagem maculada pelas notícias de corrupção, não há dúvidas sobre a posição de poder que estes ocupam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cuidou este trabalho em retratar a chamada “criminalização da pobreza”, tal instituto nada mais é do que uma crítica ao sistema criminal atual e sua seletividade na persecução penal. Foi possível entender institutos como o da seletividade primária e secundária, bem como a teoria do etiquetamento, para que pudesse ser comprovado que em nosso dia a dia alvos determinados são perseguidos pelo sistema penal, que se inicia no âmbito legislativo, mais abstrato, e depois passa para a execução da norma, que é feita pelas agências do sistema penal.

Em consequência, viu-se que o resultado não poderia ser diferente: as penitenciárias estão abarrotadas de pessoas negras, pobres e com pouca ou até nenhuma instrução escolar, comprovando assim que o direito penal pune grupos vulneráveis enquanto outros se safam do mesmo, seja pelas vantagens oferecidas pelos crimes que costumam praticar, ou pela falta de estigmas percebidos pela sociedade.

Como demonstrado, o sistema penal anda de mãos dadas com a classe dominante, ou seja, aquela que tem o poder de definir quais as regras de condutas devem ser adotadas por uma sociedade, trabalhando para a proteção dos bens jurídicos desta, e deixando de forma impune os crimes que costumam praticar.

Assim, neste mesmo contexto, pode-se dizer que este trabalho demonstrou um estudo social do direito penal, com o intuito de criticar o funcionamento deste instituto, denunciando desigualdade de tratamento.

Cabe ainda ressaltar que a desigualdade social tem diminuído, porém ainda é uma realidade, de forma que se conclui que enquanto houver luta de classes e a manutenção de estereótipos do criminoso para a sociedade, esta continuará vendada quanto à realidade dos fatos, e os pobres continuarão sendo severamente criminalizados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito penal**. 3ª.ed. Rio de Janeiro, Reven 2002;

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e criticado Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 1999;

BARRETO, Paulo. **A Impunidade de Crimes Ambientais em Áreas Protegidas Federais na Amazônia 2009**. Disponível em: <<http://www.imazon.org.br/publicacoes/livros/a-impunidade-de-crimes-ambientais-em-areas>>. Acesso em 08 de outubro de 2015;

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 12ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011;

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br>> Acesso em 12 de Junho de 2015;

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica a criminologia brasileira**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011;

BITENCOURTE, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão - causas e alternativas**. 4ª ed. Saraiva. 2011;

CASTILHOS, Ela Wiecko Volkmer de. **O controle penal dos crimes contra o sistema financeiro nacional**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1998;

DAVID, Antônio. **O aparato judicial e policial é seletivo e tal seleção possui aspectos classistas**. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/29512>> Acesso em 25 de setembro de 2015;

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O delinquente e a Sociedade Criminógena**. 2. ed. Serra da Boa Viagem, 1997.

FREIXO, Marcelo. **Entrevista jornal dos trabalhadores rurais sem terra**. n.º 258.12/2005. Disponível em: <<http://www.mst.org.br/informativos/JST/258/frenaentrevista258.htm>> Acesso em 7 de outubro de 2015;

GARCIA, Antônio; MOLINA, Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogerio. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativa a provação de liberdade**. 1ª ed. Saraiva. 2011;

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005;

HICKMANN, Clair Maria. **Crime fiscal: o privilégio do sonegador**. Disponível em: <<http://www2.unafisco.org.br/institucional/conaf/conaf2000/index1.php?codigo=201>> Acesso em 8 de outubro de 2015;

MAGLIONI, Bruna Pellufo. **A seletividade do sistema penal brasileiro, 2014** . Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigo leitura&artigos_id=10909>. Acesso em 26 de setembro de 2015;

MARTINI, Márcia. **A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas**. Disponível em: <<http://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/650/3.4.1%20A%20seletividade%20punitiva.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 09 outubro de 2015;

MONTENEGRO, Manuel. 2014, **CNJ divulga dados da nova população carcerária brasileira**. Disponível em: < <http://www>.

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>> Acesso em 14 de outubro de 2015.

MOURA, Gregorio Moreira. **O caráter seletivo do sistema penal**. Disponível em: <<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/o-carater-seletivo-do-sistema-penal>> Acesso em 9 de outubro de 2015;

SISTEMA Prisional: relatórios estatísticos – Brasil. Dezembro de 2012. Ministério da Justiça. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B2627128E-D69E-45C6-8198-CAE6815E88D0%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D](http://www.http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B2627128E-D69E-45C6-8198-CAE6815E88D0%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D)> Acesso em 14 de outubro de 2015;

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Criminologia e juizado especial criminal: modernização do processo penal, controle social**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1998;

SOTO, Rafaela Jardim. **A criminalidade do colarinho branco frente a teoria do *labelling approach***. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_criminalidade_do_colarinho_branco_frente_a_teorias_do_labeling_approach.pdf> Acesso em 17 de setembro de 2015;

URBANSKI, Rodrigo Barbosa. **Criminologia Crítica: Um Suspiro na Modernidade**. 21 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.webartigos.com>> Acesso em 8 de Junho de 2015;

VIEIRA Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011;

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro- I. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006;

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e BATISTA, Nilo. Direito Penal brasileiro I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Reven,2001;

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Os inimigos do Direito Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.